

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065-002096/93.58
SESSÃO DE : 23 de maio de 1995
RESOLUÇÃO Nº : 303-607
RECURSO Nº : 117.228
RECORRENTE : FORNECEDORA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRF-NOVO HAMBURGO/RS

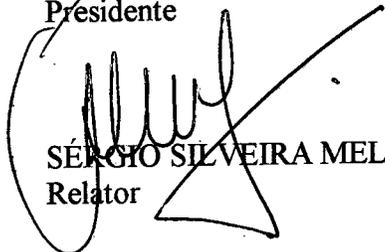
RESOLUÇÃO : 303-607

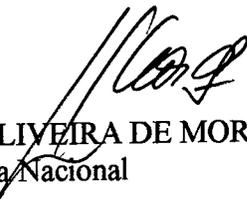
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF 23 de maio de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL (suplente), JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente). Ausente o Conselheiro : FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.228
RESOLUÇÃO Nº : 303.0.607
RECORRENTE : FORNECEDORA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRF-NOVO HAMBURGO/RS
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELLO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de ofício da DRF - NOVO HAMBURGO/RS, no processo nº 11065-002096/93.58 de FORNECEDORA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

A empresa acima qualificada requereu, através de ofício, dirigido ao Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, restituição do pagamento a maior do Imposto de Importação.

O pagamento a que se refere em seu ofício ocorreu no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na D.I. nº 002701 e D.C.I. nº 00303, registradas respectivamente nos dias 28/29.07.93.

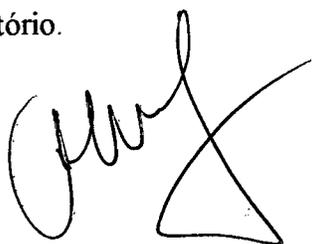
Ocorre, porém, que estava em vigência a Portaria MF nº 402, publicada no DOU de 26.07.93.. que atribuía alíquota zero ao produto UVAZOL P, o mesmo importado pela recorrente.

A seção de controle aduaneiro, realizou revisão na D.I. em questão e expediu parecer que remansa na fl. 20 dos autos, e informando que realmente ocorreu recolhimento a maior.

Não há por parte da recorrente nenhum débito para com a Fazenda Nacional, como assim atestam os documentos fls. 28 e 29.

O julgador de primeira instância, após examinar os fatos alegados, julgou procedente o pedido e recorreu de ofício ao 3º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.228
RESOLUÇÃO Nº : 303.0.607

VOTO

O presente processo versa sobre a restituição do pagamento feito a maior pelo contribuinte. Tal direito é assegurado pela nossa legislação, como assim descreve o art. 66 da Lei 8.383/91.

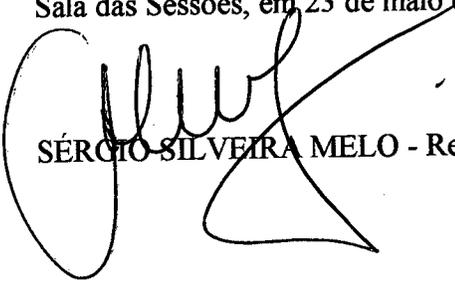
As provas produzidas no processo comprovam que realmente ocorreu pagamento indevido, mas para que a Fazenda Nacional promova a restituição é necessário antes verificar qual o procedimento contábil utilizado no momento do registro do pagamento efetuado a maior.

Caso tenha o recorrente registrado contábilmente o imposto pago indevidamente sob o título de "II a restituir", ou ainda, outra qualquer forma semelhante, fica evidenciado que referido valor não foi repassado ao custo do produto e conseqüentemente não foi cobrado indiretamente ao consumidor. Nesta hipótese caracteriza-se o direito a restituição.

No processo não há evidência que permita constatar qual o tratamento contábil adotado pelo recorrente e se houve ou não repasse do I.I., pago indevidamente, ao preço de venda.

Pelas "raciones" acima expostas voto pela transformação do julgamento em diligência a fim de se constatar junto aos livros contábeis da recorrente, como foi tratado o pagamento a maior do Imposto de Importação realizado no momento do Desembaraço da mercadoria.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator